

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MAREMA - SC

Referente: Contrarrazões ao recurso administrativo do processo licitatório nº
55/201, Pregão Presencial nº 42/2019.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

GFS INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Marechal Castelo Branco, 5203, centro, Schroeder-SC, inscrita no CNPJ sob o nº 11.569.686/0001-52, neste ato representada por sua representante legal Sra. Fernanda Karina Grade, Sócia-Administradora, devidamente qualificada no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas **CONTRARRAZÕES**, ao **inconsistente** recurso apresentado pela empresa THOMAS THIAGO ROMÁRIO TALASKA perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contra-arrazoante habilitada no processo licitatório em pauta.



1 – Considerações Iniciais:

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

Nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 e Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, c/c o subitem 10.3 do respectivo Edital a Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação **do Município de Marema**, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

3 – Da Tempestividade

De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois o registro para a intenção de recurso ocorreu no dia 4 de setembro de 2019, sendo determinado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação do recurso, tendo término no dia 09.

Foi concedido o mesmo prazo de 3 (três) dias pra a apresentação das contrarrazões e tendo como data limite o dia 13 de setembro de 2019. Assim, esta peça é tempestiva.



4 – Dos Fatos

A RECORRENTE motivou na data de 04 de setembro de 2019, a seguinte intenção de recurso: “justificando não estar de acordo com sua desclassificação”.

Em suma, o recurso apresentado pela RECORRENTE, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente, conforme demonstrado a seguir.

5 – Das Contrarrazões Fáticas E Jurídicas

No momento em que foi concedido ao recorrente o direito ao manifesto de recurso, o recorrente manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a redigir “não estar de acordo com sua desclassificação” e que a CONTRARRAZOANTE “não atende o descritivo”. Descumprindo assim, o que determina a Lei de licitações nº 10.520/02, em seu art. 4º, XVIII, no que diz:

(...) declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, (...)

O caro recorrente não se deu ao trabalho se quer de motivar ou circunstanciar seu manifesto, apenas com alegações vagas que não tem sustentação.

A CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada habilitada na primeira fase do processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, a CONTRARRAZOANTE buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:



a) Entende a recorrente que ao apresentar duas marcas de fabricantes distintos, o vício da apresentação poderia ser sanado com a diligência ao licitante, simplesmente para que este, indique qual a única marca será a referência.

Tal entendimento fere de forma abrupta o princípio da isonomia, disposto no ART 5º da Constituição Federal, de outra forma, possibilitaria a inserção de demasiadas especificações técnicas nos envelopes, podendo a licitante escolher a que melhor convir na execução, até mesmo instalando equipamentos com qualidade e custo inferior ao exigido no edital. Corroborando, segue jurisprudência proveniente do TJBA, como segue:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. EDITAL Nº. 02/2011. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE por inércia em informar a marca e o modelo da placa de rede pci. arguição de ocorrência de descumprimento de requisito dispensável. inadmissibilidade. dever de vinculação ao edital do certame, sob pena de violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA. NOTIFICAÇÃO DEVIDAMENTE OCORRIDA. APRESENTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELO RECORRENTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL RESGUARDADO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS PELO LICITANTE VENCEDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

(TJ-BA - AI: 03061802720128050000 BA 0306180-27.2012.8.05.0000, Data de Julgamento: 13/11/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2012)

Outrossim, as empresas concorrentes devem obedecer o princípio da vinculação ao instrumento licitatório, que no presente caso é muito claro no que se refere a apresentação da marca dos equipamentos que serão fornecidos, apensando na proposta de preço.

Ainda, a recorrente apresenta uma citação datada no ano de 2012 com sua interpretação equivocada, retirada do portal de licitações qual seja:



A marca e fornecedor são exigências indispensáveis à aceitação da proposta? Sua falta revela mera irregularidade, ou é vício inaceitável? O qual não se possa relevar ou sanar?

A referência da marca é quesito indispensável para que a proposta seja aceita, entretanto, a fim de prestigiar o princípio da ampla competitividade, na ausência, vislumbra-se ser possível a correção antes de iniciada a etapa de lances. Uma vez iniciada a etapa de lances, e não havendo indicação da marca é possível que tal vício seja tido como inaceitável acarretando em eventual desclassificação.

(Colaborou Dra. Adriana Ferreira, advogada especializada em licitações e contratos, no escritório AMP Advogados)

Disponível em: <http://portaldelicitacao.com.br/2019/questoes-sobre-licitacoes/referencia-da-marca-na-proposta-da-licitacao/>

Como podemos observar, a citação refere-se a ausência da marca e ainda afirma que sua referência é quesito indispensável para que a proposta seja aceita, de fato a recorrente apresentou duas marcas de um mesmo produto, fato inclusive aceito pela mesma.

b) Ainda, alega a recorrente que a proposta da CONTRARRAZOANTE apresenta supostos vícios por não atender as especificações técnicas, no quesito potência nominal de saída mínima de 8,2kW.

De fato, a CONTRARRAZOANTE não apresentou equipamento com saída de 8,2kW, mais sim uma solução ainda melhor, pois se compromete a instalar dois inversores que juntos somam a potência nominal de 10kW, garantindo maior eficiência ao sistema de geração, conforme demonstrado na proposta.

c) Outra alegação infundada seria a falta de certificação do equipamento junto ao INMETRO.

Sem muitas delongas apresentamos o registro vigente do mesmo no INMETRO,



desmistificando a infundada alegação da recorrente:

[Página Inicial](#) / [Qualidade](#) / [Registro de objeto](#) / [Consultar registros concedidos](#)

Registro de Objeto Consultar registros concedidos

Q Detalhes do Registro 003284/2019

[Exportar para Excel](#) [Exportar para PDF](#)

Status
Ativo

BALFAR SOLAR INDÚSTRIA FOTOELÉTRICA S/A
376, S/N, KM 109 LOTE 4/5-A-2-4 E 4/5-A-2, SN PAVLH 1e2 Cep:87720140 | DISTRITO INDUSTRIAL - PARANAÍVA - PR
Tel: (51) 3984.3112 - atendimento2@normaliza.com.br

Concessão
03/05/2019

Programa de Avaliação da Conformidade
Sistemas e equipamentos para energia fotovoltaica (módulo, controlador de carga, inversor e bateria)

Validade
03/05/2023

Portaria Inmetro
nº 4 de 04/01/2011

Nome de Família
Monofásico / 5000W

Certificado
Não aplicável

[-Pesquisar histórico de alterações](#)

Data	Alteração	Marca	Modelo	Descrição	Código de barras
03/05/2019	Iniciado	KSTAR	KSG-5K-DM	Inversor Solar Fotovoltaico conectado à rede 5000 W	

d) Por fim, alega a recorrente que o inversor apresentado pela CONTRARRAZOANTE possui conexão trifásica, diferente da especificação solicitada pela municipalidade.

Mais uma vez a recorrente se equivoca, pois conforme o item 7.8 do edital, as concorrentes devem apresentar catálogos oficiais da fabricante, sendo assim, a CONTRARRAZOANTE ao apresentar o catálogo da empresa KSTAR expôs todas as linhas de sua produção, no entanto a proposta se ateu ao fornecimento de inversor bifásico/monofásico, corroborando, basta uma simples análise da proposta comercial de forma mais técnica. Diferente das demais concorrentes que apresentaram documentos obtidos pela consulta a internet, sem haver uma segurança dos dados demonstrados.

6 – Dos Pedidos

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A) A peça recursal da recorrente THOMAS THIAGO ROMÁRIO TALASKA e demais proponentes, seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e

fundamentos aqui expostos, bem como;

B) Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa GFS INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA habilitada para a fase de habilitação;

C) Acolham-se e analisem-se os documentos anexados a esta peça de Contrarrazões Recursais;

D) Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.



Fernanda Karina Grade

Sócia-administradora

GFS Ind Eletr Ltda

Fernanda Grade

CPF 061.680.719-89

10.981.598/0001-09

GFS INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA

Rua Marechal Castelo Branco, 5203

Centro - 89275-000

Schroeder - Santa Catarina

Schroeder, 13 de setembro de 2019.